



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.072 - PR (2014/0221566-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MACAM PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA AMELIA MACEDO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.072 - PR (2014/0221566-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Brasil Telecom S.A. Interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 587-591 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Macam Participações Ltda., negou provimento ao agravo em recurso especial, ao entendimento de que o dano moral decorrente da inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito se considera comprovado pela simples demonstração desta, ou seja, o dano é *in re ipsa*, ficando mantido, outrossim, o valor da condenação fixado pelo acórdão recorrido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

A agravante reitera a alegação deduzida nas razões do especial de ofensa ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil, sustentando, em síntese, a necessidade de redução do valor da indenização por danos morais, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.072 - PR (2014/0221566-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o *quantum* indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser revisto nesta Corte nos casos em que se revelar irrisório ou exorbitante.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 533.001/PE, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11/9/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. SUMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes, e, portanto, a culpa do réu. Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada nas razões do Recurso Especial demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de inscrição indevida, foi fixada indenização no valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), a título de danos morais.

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 447.058/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13/5/2014).

No presente caso, a indenização foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pois, a despeito de a ora agravante ter sido informada acerca da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, não providenciou a sua baixa imediata, fato que a impediu de firmar dois contratos de empréstimo bancário ao longo de 2 (dois) anos, circunstância que deve ser considerada na análise da fixação do valor da indenização.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0221566-8

AgRg no
AREsp 574.072 / PR

Números Origem: 1015247703 1015247704 200528090505 201300048392 201402215668
33864420058160001

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MACAM PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA AMELIA MACEDO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MACAM PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA AMELIA MACEDO AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.